

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.*

Destarte, o Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, dispondo que o *Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, internet, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação desses recursos.*

Na justificção da proposição, afirma o autor que o *projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle da*



SF/17770.24242-40

transparência na administração pública e estratégias de combate à corrupção, bem como quebrar os evidentes desvios de finalidade no que concerne ao AFRMM.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em caráter conclusivo no âmbito das comissões daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na qual foi aprovado parecer de autoria do Senador Cristovam Buarque, favorável ao Projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em virtude da aprovação da Resolução nº 3, de 2017, que alterou o rol de matérias sujeitas à instrução no âmbito da CMA, esta CTFC passou a ser responsável pela análise do PLC, em decisão terminativa, nos termos do despacho publicado em 17 de abril de 2017.

Por fim, informamos que não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, havendo que se proceder, apenas, a pequenos reparos, mediante a apresentação de emendas de redação para modificar:

- 1) o art. 24 da Lei, para modificar a nomenclatura do Ministério dos Transportes, que foi alterada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, para Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;



- 2) o art. 3º da Lei, a fim de incluir parágrafo para explicitar a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados do AFRMM, tendo em vista a adaptação do parágrafo único do art. 24 à redação de seu *caput*, que trata do FMM;
- 3) o art. 1º do Projeto, para adaptá-lo às modificações de redação supracitadas.

Quanto ao mérito, acreditamos que o Projeto em análise em muito contribui para fortalecer o cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

Desse modo, ao tornar obrigatória a disponibilização, na imprensa oficial e na rede mundial de computadores, de informações relativas aos valores arrecadados com o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, o PLC nº 36, de 2013, promove a transparência no que tange à destinação desses recursos públicos e permite um maior controle dos cidadãos sobre os negócios do Estado, fortalecendo o princípio republicano e o dever de prestação de contas, conforme assevera o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, com as seguintes **emendas de redação**:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CTFC

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, a seguinte redação:



“**Art. 2º** A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 5º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, *Internet*, trimestralmente, os valores arrecadados do AFRMM.’ (NR)

‘**Art. 24.** O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por intermédio da CDFMM.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, *Internet*, trimestralmente, a destinação e os valores arrecadados do FMM.’ (NR)”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei acrescenta § 5º ao art. 3º e parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, assim como da destinação e dos valores arrecadados do Fundo da Marinha Mercante – FMM.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17770.24242-40